



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1020981-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO CONCEICAO SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1020981-87.2024.8.26.0100

APELANTE: ANTONIO CONCEICAO SENA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39574

AÇÃO REVISIONAL – Empréstimo consignado – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Ausência de abusividade da taxa de juros contratada, eis que inferior ao dobro da taxa média de mercado (REsp 1.061.530/RS) – Devida observância aos limites previstos na Instrução Normativa nº 92/2017 do INSS, aplicável na época da contratação – Taxa de juros, ademais, que representa apenas parte do valor do contrato, o qual é integralizado pela soma de tributos, tarifas e outras despesas cobradas do consumidor, os quais compõem o Custo Efetivo Total – SENTENÇA MANTIDA – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANTONIO CONCEIÇÃO SENA**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 253/255, cujo relatório é adotado, e que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação de revisão de contrato*” ajuizada em face de **BANCO ITAU CONSIGNADO S/A**, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade concedida.

Sustenta o apelante (fls. 258/270), em síntese: **(a)** Abusividade fundada no descumprimento contratual – cobrança de taxa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diversa da acordada (fl. 259); **(b)** Da ilegalidade na cobrança de juros que extrapolam o CET (Custo Efetivo Total do contrato) – aplicação da Lei 10.820/2003, art. 6º - Aplicação das normativas do INSS para cada período (fl. 260); e **(c)** Do defeito na prestação dos serviços – aplicabilidade da teoria do risco inerente à atividade – cobrança abusiva e repetição do indébito em dobro (fl. 267).

O recurso é tempestivo (fl. 257), isento de preparo e foi contrarrazoado (fls. 274/282).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *ação de revisão de contrato* ajuizada por ANTONIO CONCEIÇÃO SENA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.

Na hipótese, o requerente pretende a revisão do contrato de empréstimo consignado de nº 596640233, juntado à fl. 129, com a respectiva taxa de juros (1,96% a.m. e 26,63% a.a. – fl. 129).

E, em consulta ao *site* do Banco Central, à taxa média de mercado para crédito pessoal consignado¹ vigente na data da pactuação, verifica-se que a taxa de juros praticada não é abusiva, por corresponder a menos que o dobro da taxa média divulgada para o período no caso do

¹Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contrato celebrado em abril de 2019 (1,78% a.m. e 23,53% a.a.), não se verificando na limitação pleiteada.

Sobre o tema, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos sob o rito dos repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, g.n.).

Ademais, no caso concreto também foi devidamente observado o limite previsto na Instrução Normativa nº 92/2017 do INSS, de 2,08% a.m., aplicável à época da contratação (01/04/2019, cf. fl. 129), conforme quadro indicativo inserido pelo autor na petição inicial (fl. 4).

Por fim, também improcedem as alegações no sentido de existir divergência entre os juros pactuados e os efetivamente praticados, visto que os juros remuneratórios contratados são apenas parte dos encargos incidentes sobre a operação de crédito, que contempla, além da capitalização proporcional ao número de meses decorridos entre a data do empréstimo e a data de vencimento da primeira parcela, outras despesas, as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quais, somadas, integram o Custo Efetivo Total do contrato, disciplinado pela Resolução nº 3.517/2007, do Conselho Monetário Nacional².

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários devidos pelo apelante para o importe de R\$ 1.700,00, ressalvada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator

² “Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.